



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2367086-41.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000363733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2367086-41.2024.8.26.0000**, da Comarca de **São Paulo**, em que é **agravante CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, é **agravado HENRIQUE TONELLI**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado
Agravo de Instrumento nº 2367086-41.2024.8.26.0000
Agravante: Cruz Vermelha Brasileira - Filial do Estado de São Paulo
Agravado: Henrique Tonelli
Comarca: São Paulo
Juíza: Dra. Alessandra Laperuta Nascimento Alves de Moura

Voto nº 16855

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Prestação de serviços educacionais - Residência médica - Realocação - Inadimplemento - Decisão que deferiu a CONVERSÃO do cumprimento de obrigação de fazer em PERDAS E DANOS, nos termos do art. 499, do CPC, considerando o quanto requerido pelo exequente e a impossibilidade de cumprimento pela parte executada - IRRESIGNAÇÃO da coexecutada - Pretensão de afastamento da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, para permitir a realocação do aluno para o hospital que indicou ou, outro que se faça possível para cumprimento da tutela específica, alegando que a medida é prematura e que o cumprimento provisório de sentença estaria seguindo da forma mais gravosa - DESCABIMENTO - Fase que se realiza da mesma forma que o cumprimento definitivo de sentença - Dicção dos artigos 513, § 1º, 520 e 521, todos do CPC - Conversão da obrigação principal em perdas e danos expressamente prevista nos artigos 499 e 816 do CPC - Hipótese em que o exequente não aceitou fazer a residência no hospital indicado pela executada, por não estar dentre aqueles elencados nos autos principais, requerendo expressamente a imediata conversão da obrigação de fazer em perdas e danos - Possibilidade - Apesar da demonstração de boa-fé da coexecutada, a satisfação da obrigação de fazer na forma determinada na sentença, tornou-se impossível - Necessidade de liquidação da sentença para apuração do valor das perdas e danos, podendo ser realizada prova pericial - Não demonstrado o desacerto da MMA. Juíza *a quo* - Pleito do agravado, em sede de contraminuta, para aplicação da penalidade por litigância de má-fé - Afastado, por não se

vislumbrar conduta dolosa da agravante ou, que exceda os limites razoáveis do exercício do direito de defesa - Precedentes do C. STJ e deste Eg. TJSP - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada a fls. 23, proferida nos autos do **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA** (Proc. nº 0009377-49.2024.8.26.0003), pela MMa. Juíza da 2ª Vara Cível do Foro Regional III - Jabaquara, desta Capital, Dra. ALESSANDRA LAPERUTA NASCIMENTO ALVES DE MOURA, nos seguintes termos:

“1- Fls. Retro: em 15 (quinze) dias, comprove a parte requerida o depósito da diferença apontada pelo credor.

2 – Considerando o requerido pelo Exequente, e as alegações de impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer pela parte executada, converto o cumprimento de obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do art. 499, do CPC.

3 – No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte exequente planilha atualizada do débito com relação às perdas e danos, ou proceda à inauguração de incidente de liquidação de sentença.”

(g.n.)

Busca a entidade coexecutada, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como o provimento para que seja reformada integralmente a r. decisão, afastando-se a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, para determinar a realocação para o Hospital Indianópolis ou, outro que se faça possível para cumprimento da tutela específica, alegando que a medida é completamente prematura. Ressalta que, além de ainda não haver trânsito em julgado da ação principal, o Cumprimento Provisório de Sentença estaria seguindo da forma mais gravosa para a devedora, desviando-se dos pedidos da petição inicial, sob risco de

eventual pagamento de quantia exorbitante e desproporcional.

Recurso tempestivo, instruído e preparado
(fls. 19/20).

Em cognição sumária e não exauriente foi concedido o efeito suspensivo, apenas e tão somente para suspender os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do presente recurso (fls. 25/26).

Em resposta (fls. 29/49) pleiteia o exequente, ora agravado, pelo não conhecimento do recurso, alegando que a tese defendida seria estranha à decisão agravada. Alternativamente, requer o desprovimento do recurso, com a consequente manutenção do r. *decisum*, por seus próprios fundamentos, condenando-se a agravante por litigância de má-fé, no percentual máximo permitido pelo art. 81 do CPC.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que o ora agravado, HENRIQUE TONELLI, ajuizou **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - Proc. nº 1019329-06.2022.8.26.0003**, em face da ora agravante, CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, sustentando, em apertada síntese, que após a conclusão do curso de Odontologia pela Faculdade de Odontologia de Piracicaba - FOP/Unicamp, foi aprovado no concurso realizado pelo Hospital Cruz Vermelha - Filial de São Paulo para a vaga de residência médico-hospitalar em cirurgia bucomaxilofacial², com início previsto para março/2020 e término em março/2023, sendo chamado para compor o quadro de residentes do hospital. Entretanto, com a eclosão da pandemia ocasionada pelo Covid-19, o Hospital Cruz Vermelha/SP encerrou suas atividades normais, inclusive o programa de residência, passando a atender exclusivamente os pacientes infectados pelo Coronavírus, sem prévio aviso aos residentes. Alegando que a parte ré não seguiu os atos normativos

e orientações da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde, requereu a concessão de TUTELA de urgência, para obrigar as rés a providenciarem sua realocação à outra unidade hospitalar da mesma forma que os residentes-médicos, para que pudesse realizar seu período de residência na área de bucomaxilofacial, sugerindo as unidades indicadas na tabela mencionada na petição inicial, sob pena de multa. Alternativamente pediu a expedição do certificado de conclusão da residência e, ao final, a procedência da ação, tornando definitiva a tutela requerida, condenando-se as rés ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 75.000,00, danos materiais na quantia de R\$ 4.450,00, atribuindo à causa o valor de R\$ 79.450,00 (fls. 01/444 daqueles).

Em decisão proferida a fls. 451, foi indeferida a antecipação de tutela na forma pretendida.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados nos termos da decisão de fls. 461. Inconformado o autor interpôs o recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO – Proc. 2228863-79.2022.8.26.0000, redistribuído à esta C. 38ª Câmara de Direito Privado, inicialmente para relatoria da Exma. Dra. ANNA PAULA DIAS DA COSTA, Juíza Substituta em Segundo Grau, que CONCEDEU a antecipação da tutela recursal para DETERMINAR que as agravadas realocassem o recorrente em outra unidade, como forma de garantir o cumprimento de seu período de residência médico-hospitalar em cirurgia e traumatologia bucomaxilofaciais, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 30.000,00. Após transferência para minha relatoria, em julgamento presencial, foi NEGADO PROVIMENTO ao recurso, REVOGANDO-SE a TUTELA RECUSAL inicialmente concedida, conforme V. Acórdão já transitado em julgado

Prosseguindo o processo, após a réplica e a especificação de provas, foi proferida **sentença a fls. 762/767**, que julgou procedente a ação para: DETERMINAR que a ré proceda à realocação do autor para um dos hospitais elencados a fls. 19 dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento, limitada a R\$ 30.000,00;

CONDENAR a corré Cruz Vermelha Brasileira - Filial de São Paulo, a pagar a importância de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, que deverá ser corrigida de acordo com a tabela prática do TJSP desde a data da sentença, computando-se juros legais a partir da citação, bem como ao pagamento da importância de R\$ 4.500,00, a título de danos materiais, corrigida pela tabela prática do TJSP desde cada desembolso, computando-se juros legais a partir da citação. Em razão da sucumbência, condenou-se a parte ré no pagamento das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 20%, sobre o valor atualizado da condenação.

Contra a r. sentença, a corré Cruz Vermelha Brasileira – Filial de São Paulo, interpôs recurso de APELAÇÃO, distribuído para minha relatoria, ao qual foi dado PARCIALMENTE PROVIMENTO, conforme V. Acórdão proferido a fls. 872/882 dos autos principais, assim ementado:

“APELAÇÃO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - Realocação do autor para curso de residência médico-hospitalar em cirurgia e traumatologia bucomaxilofaciais em outro hospital - Cabimento - Instituição ré que teve seu programa de residência médico-hospitalar fechado para atender exclusivamente aos pacientes diagnosticados com COVID-19 e que deixou de seguir os atos normativos e orientações da Comissão Nacional de Residência Multiprofissional em Saúde - Dever insito na Nota Técnica nº 1/2020, CNRM / CGRS / DDES / SESU / SESU - Decisum que não merece reparo nesta parte.

DANO MORAL - Ocorrência - Indenização - Cabimento - Acontecimentos que desbordam a esfera do mero aborrecimento - Espera de dois anos para ser realocado no curso de residência médica em outra instituição que ultrapassam a esfera dos dissabores que fazem parte do cotidiano - Montante indenizatório fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e adequação.

DANO MATERIAL - Insurgência do requerido pugnando pela improcedência do pedido do autor de ressarcimento de gastos com psiquiatra e psicoterapeuta - Acolhimento - Relatório psiquiátrico juntado pelo autor que se trata de documento produzido unilateralmente - Sintomas de ansiedade e depressão que poderiam ter sido causados pela pandemia gerada pelo

COVID-19 - Autor que não se desincumbiu do ônus de comprovar, por meio de prova pericial, que seus problemas psiquiátricos decorreram especificamente das questões relativas a residência médica - Sentença de procedência dos pedidos reformada em parte - RECURSO PROVIDO EM PARTE."

Opostos os Embargos de Declaração - Proc. nº 1019329-06.2022.8.26.0003/50000, foram eles REJEITADOS, em conformidade com o V. Acórdão proferido a fls. 894/899, daí decorrendo o RECURSO ESPECIAL de fls. 902/924, não admitido, nos termos da r. Decisão Monocrática proferida a fls. 998/1000, contra a qual a Cruz Vermelha Brasileira - Filial de São Paulo, interpôs AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL a fls. 1003/1021, que aguarda resposta.

Nesse contexto, o exequente, deu início ao CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Proc. nº 0009377-49.2024.8.26.0003, visando desde já o recebimento da quantia total de R\$ 15.204,10, atualizada até 01/08/2024, que inclui os danos morais e a verba sucumbencial, sob pena de multa e honorários de 10% cada, nos termos do art. 520, §2º do CPC, bem como o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na sua realocação, nos termos da r. sentença e do v. acórdão, para algum dos hospitais elencados a fls. 19 (do processo principal) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento, limitada, inicialmente, a R\$ 30.000,00 (fls. 01/83 do incidente).

Em decisão proferida a fls. 84 do incidente, a MMa. Juíza *a quo*, determinou, a manifestação da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação de fazer e, a intimação, na forma do art. 513, § 2º, CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague o débito indicado pelo exequente, devidamente atualizado até a data do pagamento.

Manifestou-se a coexecutada Cruz Vermelha Brasileira - Filial de São Paulo (fls. 87/93), asseverando que há dúvidas quanto ao correto cumprimento da obrigação de fazer, vez que a sentença determinou a realocação do autor/exequente nos hospitais elencados pelo exequente, sem especificar como isso será feito. Considerando que a residência médica em Hospitais, é estágio prático

bastante concorrido, geralmente se realiza processo seletivo, com publicação de editais, para análise de capacidades e habilidades do postulante, o que refoge de sua alçada. Além disso, esclareceu que não possui mais hospital, nem corpo médico, pois após a pandemia, encerrou suas atividades e arrendou o imóvel e as instalações existentes para o HOSPITAL INDIANÓPOLIS. Ressaltou que referido hospital realiza apenas entrevista pessoal para admissão de residentes, no curso que é ministrado pela reconhecida Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo, com carga horária total de 9.383 horas com duração de 3 anos e 6 meses. Tratando-se de hospital com elevada notoriedade na especialização e conhecimento do programa de residência na área de bucomaxilofacial, o curso poderia ser prestado ao exequente às expensas da executada. Daí porque, requereu a manifestação do exequente sobre a possibilidade de realocação mediante mera inscrição no programa de residência do Hospital Indianópolis. Na hipótese de não aceitação da indicação, solicitou esclarecimentos sobre a conduta para satisfação da obrigação de fazer, enfatizando que a providência também depende do exequente.

Ato contínuo, a coexecutada comprovou o depósito da quantia reclamada, correspondente a R\$ 15.204,10 , conforme fls. 175/177.

Sobre o pagamento efetuado, manifestou-se o exequente a fls. 181/185, concluindo que o depósito foi feito em 16/09/2024, no valor correspondente ao mês de agosto, restando um saldo devedor de R\$ 206,45, sobre o qual deverá incidir as penalidades previstas nos artigos 520, §2º c.c. 523, §§1º e 2º, todos do CPC, perfazendo o total de R\$ 247,74. Assim, requereu a intimação para complementação do valor, devidamente atualizado até a data de pagamento.

Ademais, o exequente rechaçou as pretensões da coexecutada, sobretudo quanto a possibilidade de cumprimento da obrigação no Hospital indicado, requerendo a imediata CONVERSÃO da obrigação de fazer em PERDAS e DANOS (fls. 186/195).

Sobreveio a r. decisão de fls. 196, digitalizada a fls. 23, que converteu o cumprimento de obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do art. 499, do CPC.

Agravo de Instrumento nº 2367086-41.2024.8.26.0000

Alegando omissão, a coexecutada opôs Embargos de Declaração, enfatizando que a forma menos gravosa de promover o Cumprimento Provisório da Sentença é efetuar a realocação do aluno no Hospital Indianópolis, por ser medida possível, que está ao seu alcance e, que garante o resultado prático equivalente. Ressaltou que, além de ser prematura a conversão em perdas e danos, a medida facilita o enriquecimento ilícito do exequente que, em verdade não quer mais fazer o curso em questão, pois, no próprio currículo, já informa que é cirurgião de traumatologia bucomaxilofacial pela Cruz Vermelha.

Os Embargos foram rejeitados, pelas razões expostas na decisão proferida a fls. 219.

É contra essa decisão, que manteve a anteriormente transcrita, que a coexecutada demonstra seu inconformismo, interpondo o presente agravo de instrumento.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não merece provimento.

Como se sabe a fase de cumprimento de sentença, deve obedecer rigorosamente aos limites do título executivo judicial, porquanto instrumento que apenas visa a eficácia da decisão estabilizada, sendo totalmente descabidas discussões que extrapolem o que foi constituído.

Ainda que pendente julgamento de recursos perante as Cortes Superiores, inexistindo notícia de atribuição de efeito suspensivo, nada impede o prosseguimento de Cumprimento Provisório de Sentença, que se realizará da mesma forma que o definitivo, por iniciativa e inteira responsabilidade da parte exequente, conforme estabelecem os artigos 513, § 1º, 520 e 521, todos do Código de Processo Civil.

Na hipótese em análise, o exequente não aceitou fazer a residência no hospital indicado pela executada e requereu a imediata conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

A conversão da obrigação principal em

perdas e danos encontra expressa previsão legal, nos artigos 499 e 816 do Código de Processo Civil.

Prioritariamente, as prestações de fazer e não fazer devem ser objeto de tutela específica, podendo ser convertidas em prestação pecuniária somente em duas hipóteses: a pedido expresso do credor, mesmo que ainda disponível o cumprimento na forma específica ou, quando não for possível a obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente ao adimplemento voluntário.

Com a aprovação da Lei 14.833, de 27/3/2024, que acrescentou o parágrafo único ao Art. 499 do Código de Processo Civil, foi conferido ao réu/devedor a oportunidade de cumprir a tutela específica em caso de requerimento de sua conversão em perdas e danos, excepcionando a regra prevista no *caput*, segundo a qual, diante do inadimplemento, o credor pode pleitear, desde logo, a indenização.

Textualmente, assim preceitua o Art. 499:

“Art. 499. A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente.

Parágrafo único. Nas hipóteses de responsabilidade contratual previstas nos arts. 441, 618 e 757 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e de responsabilidade subsidiária e solidária, se requerida a conversão da obrigação em perdas e danos, o juiz concederá, primeiramente, a faculdade para o cumprimento da tutela específica.” (Incluído pela Lei nº 14.833, de 2024)

Porém, é necessária a liquidação da sentença para apuração do valor das perdas e danos, conforme expressamente previsto no artigo 816, do mesmo *Códex*:

“Art. 816. Se o executado não satisfizer a obrigação no prazo designado, é lícito ao exequente, nos próprios autos do processo, requerer a satisfação da obrigação à custa do

executado ou perdas e danos, hipótese em que se converterá em indenização.

Parágrafo único. O valor das perdas e danos será apurado em liquidação, seguindo-se a execução para cobrança de quantia certa."

Embora a coexecutada, ora agravante, demonstre boa-fé quanto a intenção de cumprir a obrigação de fazer, mesmo depois do encerramento de suas atividades em decorrência da pandemia mundial do Covid 19, houve requerimento expresso do exequente para a conversão em perdas e danos, por total desinteresse em realizar a residência no hospital indicado.

Convém relembrar que a sentença impôs a realocação para um dos hospitais elencados pelo autor a fls. 19 dos autos principais, dentre os quais não se inclui o Hospital Indianópolis, que agora ocupa o prédio da Cruz Vermelha Brasileira - Filial de São Paulo.

Tal fato, evidencia que a satisfação da obrigação de fazer não é mais possível, na forma determinada na sentença.

Daí porque, não se vislumbra desacerto da DD. Juíza de Primeira Instância ao deferir a imediata conversão do cumprimento de obrigação de fazer em perdas e danos, nos termos do Art. 499, do CPC, que deverá ser apurada em liquidação de sentença, na forma prevista no Art. 816, do mesmo *Códex* podendo demandar a realização de prova pericial.

Tal entendimento está em perfeita harmonia com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. A parte agravante demonstrou, nas razões do agravo interno, ter impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, não sendo caso de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2367086-41.2024.8.26.0000

aplicação da Súmula 182/STJ. Agravo (art. 1042 do CPC) conhecido em juízo de retratação. 2. "A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, independentemente de pedido explícito e mesmo em fase de cumprimento de sentença, se verificada a impossibilidade de cumprimento da obrigação específica." (g.n.)

(REsp 1760195/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 27/11/2018, DJe 10/12/2018, STJ)

Na mesma esteira é a jurisprudência deste

Egrégio Tribunal de Justiça:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Trata-se na origem de cumprimento de sentença promovido pela parte agravante. O incidente tem como objeto a exigência da obrigação de fazer, consistente no fornecimento dos dados de endereço IP coletados por ocasião do cadastro e dos acessos realizados no período de dezembro de 2023 a janeiro de 2024, com indicação, caso possua, das respectivas datas, horários e fusos horários, relativamente às contas do WhatsApp vinculadas ao número +55 (47) 9761-6496. No caso em tela, apesar de não se verificar pedido da credora, a obrigação se tornou impossível. Incidência do art. 499 do CPC. E, acertadamente, o juízo de primeiro grau determinou a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, observando-se que a questão da conversão não prejudica a exigência da multa processual. Porém, é necessária a liquidação da sentença para apuração do valor das perdas e danos sofridos pelo autor. Incide no caso, portanto, o artigo 816, parágrafo único do Código de Processo Civil. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2391381-45.2024.8.26.0000, Rel. ALEXANDRE DAVID Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 05/03/2025, TJSP)

"Ação cominatória. Obrigação de fazer. Impossibilidade de cumprimento da obrigação imposta. Necessidade de conversão em perdas e danos. Art. 499, CPC. Recurso provido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2135862-16.2017.8.26.0000, Rel. :



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2367086-41.2024.8.26.0000

**WALTER CÉSAR EXNER, 36ª Câmara de Direito Privado,
j. 28/11/2017, TJSP)**

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão, por seus próprios e fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno desse Tribunal de Justiça: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”*

Outrossim, afasta-se o pedido do agravado, de condenação da agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, porquanto não se vislumbra conduta dolosa ou que exceda os limites razoáveis do exercício do direito de defesa.

Derradeiramente, fica a parte advertida que a interposição de recurso infundado ou meramente protelatório acarretará pena de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator